

PJM / PMMR

PARECER

CONTRATO Nº. 20200082

PROCESSO DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2020-00001-PP/SEMED

CONTRATADA: CAJADO COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELE

**EMENTA: ADITIVO DE VALOR.  
REQUISITOS LEGAIS NÃO CUMPRIDOS.**

## **1. RELATÓRIO**

Trata-se de reanálise da possibilidade de aditamento para o Aditivo de valor do contrato administrativo nº 20200082.

O pedido foi instruído com a solicitação e justificativa da EMPRESA CAJADO COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELE, fundamentando o pedido para o Aditivo de valor.

É o relatório.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 65 da Lei 8666/93 que assim determina:

**Art. 65.** Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

**§ 1º** O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

**§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo**

---

anterior, salvo: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (GRIFEI)

I - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Porém, como o art 65, §2 da lei 8.666/93 é muito claro que “nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos em lei”, no caso em voga o limite extrapola o permitido não sendo assim viável o seu pedido de realinhamento de preço, mesmo como a justificativa ora apresentada não resta amparo jurídico para um acréscimo maior de 25% já previsto em lei.

### **3. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, opina-se que observado o Aditivo de valor, bem como os documentos apresentados, e a justificativa apresentada, opino pela não **possibilidade** de realização do aditivo requerido, nos termos do artigo 65, parágrafo 1º e 2º da Lei 8.666/93, pois o valor apresentado encontra-se superior ao permitido em lei.

É o parecer, SMJ.

Mãe do Rio, 08 de junho de 2020.

---

**Antônio Marcos Parnaíba Crispim**

*Procurador – Decreto 2/2018.*

*Advogado OAB/PA 12.732*